



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

Processo nº: 505/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2022

Recorrente: GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.413.869/0001-15, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 17 de março de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“De acordo com os atos procedimentais arrematamos o item 07-berço aquecido. Para nossa surpresa a Sra. Pregoeira nos desclassificou com a seguinte decisão: “GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP inabilitado. Motivo: Apresentou em sua proposta de preço, elementos que identificou a licitante (item 10.3 do edital).” Todavia, o erro de avaliação desponta na violação ao princípio da vinculação ao edital, legalidade e motivação, eis que a nossa desclassificação não está fundamentada e em desacordo com as regras editalícias, pois edital é silente na forma que será lançada a proposta quando a marca tiver o mesmo nome da razão social do licitante, ou seja, não pode ser considerada como identificação, logo há desvio de finalidade, e a decisão está passível de nulidade.

[...]

Em nenhum momento o edital orienta de como se deve nomear ou lançar a marca quando essa tiver o mesmo nome da empresa de modo a não a identificar, até mesmo porque a indicação da marca ofertada “Gigante Recém Nascido” não significa que a própria seja a licitante, como o caso da empresa declarada arrematante que também

Stanton



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

ofertou a marca Gigante. No caso presente não há como dissociar a marca da sua identificação, e aqui há desvio de finalidade por parte da decisão pregoeira que faz da discricionariedade a negativa da exigência legal, e pior sem dar fundamentação.

[...]

Lamentavelmente, o excesso de formalismo e a ausência de consulta aos órgãos superiores, firmaram exigências que nem sequer estão contidas no instrumento convocatório resultando apenas na aquisição onerada, pois a diferença da proposta da Gigante para a 2º colocada VS COSTA são exatos R\$ 13.800,00 para as duas unidades pretendidas.”

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua desclassificação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, em razão da identificação da proposta inicial cadastrada, em desconformidade com item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022.

Além disso, argumentou a Recorrente que o Edital exige em seu item 9.1.2. a indicação de marca de modo expresso.

Desse modo, passemos a análise das condições de aceitabilidade da proposta apresentada.

Inicialmente, cabe ponderar que o pregão eletrônico é caracterizado pelo sigilo da proposta na fase prévia do certame, a fim de assegurar a efetivação dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame. Nesse sentido, visando assegurar o anonimato até



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

o encerramento da etapa de disputa, não é permitido ao licitante cadastrar informações que o identifiquem.

No caso em tela, a inserção de elementos de identificação ocorreu mediante preenchimento dos campos na tela inicial do fornecedor e não nos documentos que permanecem em sigilo temporário.

Ressalta-se que o sigilo da proposta consta expressamente no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02.

Ademais, não se trata de formalismo exacerbado, já que a identificação da empresa licitante previamente na proposta viola a essência do pregão eletrônico, sendo um vício insanável, já que depois de identificada, torna-se impossível deixar de identificar a empresa.

Além disso, a exigência encontra-se explicitamente prevista no instrumento convocatório (Item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022) e está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)”

Em relação a exigência editalícia do item 9.1.2. de indicação da marca do produto ofertado, devemos ser razoáveis e interpretar todos os itens do edital de forma conjunta. Se há clara vedação de identificação de propostas, fundamentada em lei federal, na jurisprudência do TCU e no próprio instrumento convocatório, seria equivocado interpretar que o edital atentaria contra tal preceito básico do pregão eletrônico.

Nesse caso, a Recorrente deveria preencher o campo “marca” com os termos “marca própria” ou “fabricação própria”, por exemplo, conforme é de costume nos procedimentos licitatórios.

O Edital foi suficientemente claro ao vedar a identificação do licitante na apresentação da proposta, dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de desclassificação foi acertada e não deve ser revista.

Fantasi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

VI) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **mantenho a** decisão de desclassificação proferida na sessão pública de licitação do dia 17 de março de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 08 de abril de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022**

Processo nº: 505/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2022

Recorrente: GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.413.869/0001-15, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 17 de março de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de desclassificar a proposta a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 17 de março de 2022, mostra-se acertada, em razão da Recorrente ter identificado sua proposta inicial, em desconformidade com o previsto no item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022.

Ressalto que conforme bem esclarecido pela Sra. Pregoeira, não se trata de formalismo exacerbado, já que a identificação da empresa licitante previamente na proposta viola a essência do pregão eletrônico, sendo um vício insanável, já que depois de identificada, torna-se impossível deixar de identificar a empresa.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA EPP e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 17 de março de 2022 no Pregão Eletrônico nº 005/2022. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.

foscar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

É a decisão.

Alexânia, 08 de abril de 2022.

Janaína Olímpio da Silva
JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde